

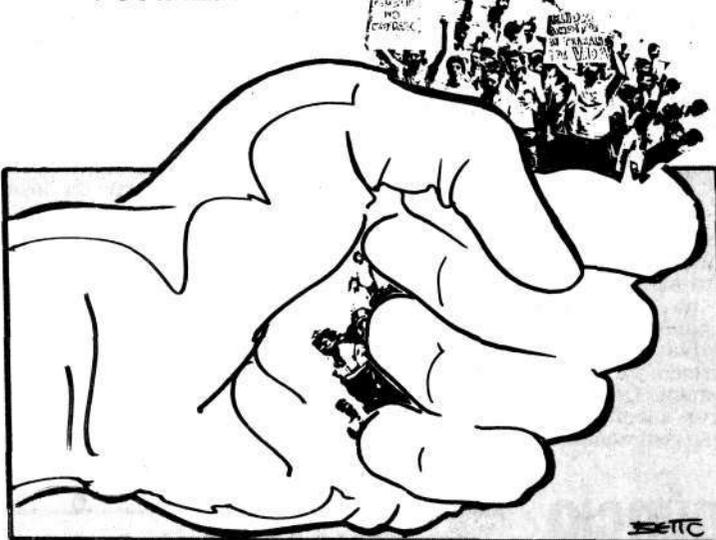
Constituinte e tirania

10 FEV 1987

ANC pág. 4

JOSEMAR DANTAS
Da Editoria de Opinião

CORREIO BRAZILIENSE



Há duas questões relativas à Constituinte que ainda não foram objeto de uma reflexão mais profunda das lideranças parlamentares. A primeira é que não existe uma Assembléia Nacional Constituinte, mas um Congresso ao qual o Poder Executivo, por meio de emenda constitucional patrocinada pelo presidente Sarney, outorgou poderes para elaborar uma nova Constituição, livre e soberanamente, no contexto político de um órgão constituinte diferente da legislatura ordinária. A segunda questão está associada aos limites da competência que esse órgão deve possuir. Um segmento numeroso e barulhento sustenta, com evidente equívoco, que a Constituinte detém poderes ilimitados e pode até, segundo alguns, instituir a monarquia de direito divino, cassar o direito adquirido e a coisa julgada, suspender a Constituição vigente etc.

Como é de conhecimento geral, convoca-se a Assembléia Nacional Constituinte para reerguer as instituições demolidas pela revolução vitoriosa ou golpe de Estado. Esses pressupostos de natureza histórica e impostos inelutavelmente pelas circunstâncias não ocorreram no Brasil contemporaneamente à mobilização dos poderes constituintes originários, mas na vigência de uma Constituição, malgrado expressão do autoritarismo militar. A transformação do Congresso em Constituinte, sem destitui-lo de suas funções ordinárias, foi uma solução criada pela inteligência política para resgatar compromissos com o povo solenizados em praça pública pelos condutores da Nova República. A conveniência

política proposta pela delicada operação que apeou os militares do poder recomendava uma reformulação estrutural das instituições, a partir de um colegiado com os mais amplos poderes de representação popular. Por impossibilidade concreta de convocar-se uma Assembléia Nacional Constituinte clássica, iniciativa que só poderia prosperar com desativação anterior do ordenamento jurídico, prevaleceu a idéia do atual senador Afonso Arinos de conferir poderes constituintes ao Congresso a ser eleito em 86.

Essa diferenciação tem implicações profundas de ordem prática, no momento em que alguns parlamentares pretendem usar supostos poderes da Constituinte para suspender ou alterar a Constituição. Ora, seria compactuar com uma completa subversão dos valores

políticos e jurídicos admitir que um órgão constituinte, nascido e legitimado por uma emenda constitucional, avocasse força institucional para alterar ou revogar a própria fonte institucional que lhe conferiu os poderes. E tanto essa pretendida operação é um despropósito que a emenda constitucional convocatória da Constituinte manteve o funcionamento da legislatura ordinária, sem diminuir-lhe os poderes de emenda da Constituição (poderes constituintes derivados). Se há, pois, um interesse legítimo de emendar a Constituição, basta uma proposta ao Congresso Nacional.

Mais grave, contudo, é a interpretação de muitos à teoria política da ilimitação de poderes da Assembléia Nacional Constituinte. Nesses círculos, imagina-se que a Constituinte, por expres-

sar a plenitude dos poderes soberanos do povo, não está adstrita a qualquer limitação de competência. E, em consequência, o Brasil poderia ser até reduzido a uma cubata africana, se acaso fossem esses os propósitos (sinistros) do legislador constituinte.

Lock advertia que as assembleias políticas, quando suas funções não são explicitamente definidas, tendem ao totalitarismo — quer dizer, resolvem sem audiência ao pensamento dominante na sociedade. A ilimitação de poderes deve ser entendida no contexto geral dos valores políticos, jurídicos, sociais, morais e econômicos predominantes na consciência nacional. Cumpre, portanto, à Constituinte elaborar uma Carta filiada à índole democrática do povo, aberta, afluyente, capaz de viabilizar um novo pacto social, mais justo e mais consistente. Por acaso, não são essas as aspirações majoritárias do povo brasileiro? E tudo o que sobejar disso não será apenas demasia, mas usurpação inaceitável de poderes.

É indispensável entender que a Constituinte é livre e soberana para promulgar uma nova Constituição, nos precisos conceitos da teoria dos poderes constituintes, que tem por ballzamento o interesse público, a ideologia política predominante e as conquistas sociais pretendidas pela sociedade. Ultrapassar essas linhas corresponderá a uma fraude contra a consciência nacional.

Finalmente, parece essencial acrescentar um adendo à advertência de Lock: o poder ilimitado é a tirania. E, óbvio, o povo não elegeu tiranos.